

MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS: VÍNCULOS BIOLÓGICOS E SOCIOAFETIVOS

Ana Laura Ferreira Alves¹

Maria Sabrina de Paula Leite²

Ana Paola de Castro e Lins³

¹ Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

² Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

³ Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

RESUMO

Trata-se de pesquisa acerca das repercussões da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro, considerando o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e afetivos. Parte-se do pressuposto de que a transformação do conceito jurídico de família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e pela valorização do princípio da afetividade, possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade como expressão das novas configurações familiares. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica. Evidencia-se, contudo, que o reconhecimento da multiparentalidade projeta relevantes repercussões no âmbito sucessório, especialmente quanto à divisão patrimonial entre herdeiros. Aponta-se, assim, a necessidade de aprimoramento normativo para conferir maior estabilidade às relações jurídicas decorrentes dessas estruturas familiares.

PALAVRAS-CHAVE

Multiparentalidade – Filiação socioafetiva – Efeitos sucessórios.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ALVES, Ana Laura Ferreira; LEITE, Maria Sabrina de Paula; LINS, Ana Paola de Castro e. Multiparentalidade e efeitos sucessórios: vínculos biológicos e socioafetivos. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 288-294, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A⁴ origem das relações de filiação remonta ao Direito Romano, centrado na figura do pater familias, que detinha a patria potestas, uma soberania que impunha aos descendentes sujeição integral e conferia ao patriarca domínio completo sobre a esfera patrimonial (Nascimento; Flores, 2021, p. 3). Essa concepção marcadamente patriarcal e patrimonialista, que visava à coesão e à perpetuação dos bens da família, ditou os rumos de diversas legislações ocidentais e foi recepcionada no Brasil, sob a nomenclatura de “pátrio poder”, pelo Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, a família institucional modificou sua rigidez e seus valores, de modo que a organização familiar se tornou horizontal e democrática, afastando a ideia de uma “chefia” irrestrita e posicionando os filhos na centralidade da tutela jurídica (Lins, 2023, p. 46). Nesse cenário, a autoridade parental deixou de ser um direito subjetivo patrimonial para se consolidar como um múnus, compreendido

⁴ Agradecemos à Universidade Christus, pelo essencial incentivo à pesquisa acadêmica, assim como expressamos nossa especial gratidão a nossa orientadora, professora Ana Paola de Castro e Lins, cuja condução atenta e inspiradora foi determinante para nosso amadurecimento jurídico. Em um trabalho que se debruça juridicamente sobre o afeto e a importância dos vínculos, não poderíamos deixar de estender nosso mais sincero agradecimento a nossos próprios familiares e colegas, cujo amparo e suporte afetivo tornaram este trabalho possível.

como “um feixe de poderes-deveres atribuído pelo Estado aos pais, para serem exercidos no interesse dos filhos” (Teixeira; Penalva, 2008, p. 295).

Foi a partir dessa constitucionalização do Direito Civil que a noção de parentalidade se revelou polissêmica e complexa. Com a consagração do afeto e da responsabilidade como legítimas normas jurídicas, a exclusividade do vínculo biológico foi desconstruída, permitindo que a multiparentalidade fosse plenamente reconhecida e se tornasse uma das maiores transformações do Direito das Famílias contemporâneo.

METODOLOGIA

A metodologia adotada se baseia em pesquisa de natureza qualitativa e descritiva, pautada no método dedutivo, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O estudo abrange a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O conceito de família se modifica, de forma a abraçar a modernidade, abandonando a estrutura contratual pautada no casamento, cujo ponto central se resumia à figura masculina, e passando, conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 592), a uma relação que não segue mais um modelo patriarcal, formando uma comunidade fundada no afeto, solidariedade e igualdade entre os membros, voltada principalmente à proteção e promoção dos direitos fundamentais de seus membros, em especial crianças e adolescentes.

Historicamente, a filiação, quando tratada pela legislação em vigor antes da Constituição de 1988, estabelecia distinção entre aqueles considerados “legítimos” e “ilegítimos”, além de outras categorias criadas para distinguir os direitos cabíveis em cada caso, e aplicáveis a cada indivíduo. Contudo, essa problemática foi superada pela atual ordem constitucional, que vedou tais conceitos discriminatórios.

Nesse cenário de transformação da identidade familiar, em análise sobre o processo de mudança da compreensão do significado de família e da relevância de sua nova identidade para as relações modernas, Oliveira (2021) entende que a modernização nos modelos familiares e a adaptação às novas formas de relacionamento evidenciam a necessidade de

reconhecimento jurídico de vínculos que, embora não baseados na consanguinidade, desempenham funções parentais efetivas.

Essa quebra de paradigmas culminou, em 2016, quando o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 622. Ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC, o STF estabeleceu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016). Com esse marco jurisprudencial, o Direito das Famílias, bem como o Direito Sucessório, foram transformados, à luz da equiparação do afeto à biologia e da imposição do desafio de redimensionar a partilha patrimonial diante de estruturas familiares pluriparentais.

O caso concreto que originou esse julgamento ilustra as tensões entre os modelos tradicionais de filiação e as novas configurações familiares. Na situação analisada, discutia-se a possibilidade de reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, sem exclusão de qualquer dos vínculos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a realidade social brasileira admite a coexistência dessas relações parentais, permitindo a formação de estruturas familiares pluriparentais.

A decisão representou significativo avanço na tutela jurídica das relações familiares fundadas no afeto, ao reconhecer que a parentalidade não se limita à dimensão biológica, mas pode decorrer também da convivência, do cuidado e da responsabilidade assumida ao longo da vida. Todavia, embora tenha consolidado o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o julgamento também evidenciou novos desafios, especialmente no âmbito do Direito Sucessório.

Nessa perspectiva, o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF trouxe a possibilidade da aplicação desse instituto de maneira que a filiação socioafetiva produza efeitos jurídicos integrais, tornando sem efeito qualquer hierarquia entre o vínculo biológico e afetivo.

A partir desse precedente, os tribunais passaram a enfrentar questões práticas decorrentes da coexistência desses vínculos parentais, especialmente no âmbito sucessório. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.487.596/MG (Brasil, 2021), entendeu que não é admissível conferir tratamento jurídico diferenciado entre paternidade biológica e socioafetiva, reconhecendo que ambos os vínculos devem produzir efeitos patrimoniais e sucessórios equivalentes.

Contudo, a aplicação da multiparentalidade no plano concreto ainda apresenta nuances interpretativas. Em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Agravo de Instrumento 8022543-79.2019.8.05.0000 (Bahia, 2022), discutiu-se a habilitação de indivíduo que alegava ser filho socioafetivo em processo de inventário, ocasião em que a Corte entendeu ser necessário o prévio reconhecimento judicial da filiação para que fossem produzidos efeitos sucessórios.

Esses precedentes evidenciam que, embora a multiparentalidade tenha sido consolidada no plano jurisprudencial, ainda persistem divergências quanto aos critérios de sua aplicação no Direito Sucessório, o que reforça a necessidade de maior segurança normativa sobre o tema.

A multiparentalidade se baseia, originalmente, na aplicação de princípios dos Direito das Famílias, como o da afetividade e o da igualdade entre os filhos, o que elevou o afeto como critério de parentesco e como pilar proibitivo de qualquer discriminação. Esse contexto destaca que herdeiros socioafetivos apresentam os mesmos direitos que os herdeiros biológicos, vedando hierarquias e preservando o reconhecimento das famílias multiparentais sob o princípio basilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III.

Corroborar-se tal raciocínio com a perspectiva de Garcia *et al.* (2023, p. 129), que afirmam que a multiparentalidade concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no âmbito legal da filiação o amor, a atenção e o afeto, elementos que deixam de existir apenas no plano fático e passam a integrar a realidade jurídica.

Apesar do embasamento principiológico, a aplicação da multiparentalidade no contexto brasileiro fomenta debates sobre o desequilíbrio patrimonial entre herdeiros, sendo um deles a situação de que um filho, multiparental, ao herdar de três ou mais ascendentes biológicos e socioafetivos estaria em posição privilegiada em relação aos seus irmãos, que abrangem apenas a filiação binária.

Porém, essa aparente vantagem não deve ser interpretada como violação à isonomia, à luz de o Direito Sucessório conceder também encargos e deveres recíprocos de cuidado e assistência advindos da relação de parentesco, nos termos do art. 229 da Constituição Federal.

Não obstante a clareza constitucional, a atual ausência de estipulação específica no Código Civil gera insegurança jurídica quanto à forma de realização da partilha com o

reconhecimento da multiparentalidade nas famílias brasileiras, o que gera uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico e acarreta interpretações variadas.

O Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, surge, nesse âmbito, positivando a multiparentalidade. O texto sugerido na letra da lei, conforme art. 1.617-B, estabelece que a “socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade”. Observa-se que, embora o PL confira maior legitimidade às famílias pluriparentais ao disciplinar deveres de sustento e o direito a alimentos, ainda persiste o silêncio quanto à questão sucessória advinda dessas relações.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade representa uma das mais significativas transformações do Direito das Famílias contemporâneo, refletindo a adaptação do ordenamento jurídico às novas formas de organização familiar baseadas no afeto, na solidariedade e na responsabilidade parental.

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal representou importante marco na consolidação de uma compreensão plural e democrática da filiação, assegurando a igualdade entre vínculos biológicos e socioafetivos e reafirmando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Entretanto, ainda que o embasamento constitucional e principiológico esteja consolidado, a ausência de regulamentação específica no âmbito sucessório ainda revela um cenário de insegurança jurídica, especialmente no que concerne à partilha patrimonial nas famílias multiparentais. O Projeto de Lei n. 4/2025 configura avanço ao positivá-la no Código Civil, mas sua omissão quanto aos efeitos sucessórios demonstra que o sistema normativo ainda carece de disciplina clara e sistemática.

Assim, a consolidação da multiparentalidade exige não apenas reconhecimento jurisprudencial e principiológico, mas também adequação legislativa capaz de garantir segurança jurídica e coerência na aplicação do Direito das Famílias e do Direito Sucessório, em consonância com a realidade social contemporânea.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 8022543-79.2019.8.05.0000**. Relator: Des.^a Maria de Fátima Silva Carvalho. Salvador, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1752281735>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial 1.487.596/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 28 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021. Acesso em: 7 mar. 2026.

GARCIA, Rafael Paranhos; MORAES, Isabela Gomes; XAVIER, Flávia Correia de Castro; PARANHOS, Renata Garcia Campos. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Revista Mediação**, Pires do Rio, v. 18, n. 2, p. 128-145, 2023.

LINS, Ana Paola de Castro e. **A identidade de gênero da criança e do adolescente trans e a efetivação do dever parental de cuidado**. 2023. 211 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Escola de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013.

NASCIMENTO, Gabriel Bassaga; FLORES, Simone Fogliato. Poder familiar: uma análise dos seus aspectos histórico-evolutivos. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 12., 2021, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: UNICESUMAR, 2021. p. 1-12. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9580/1/Gabriel%20Bassaga%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

OLIVEIRA, Aryelle Gomes. Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios. In: BARBOSA, Frederico Celestino (org.). **Ciências sociais aplicadas**: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais. Piracanjuba: Conhecimento Livre, 2021. p. 5-30.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: Uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 293-304, 2008.